SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195820 - MG (2026/0079255-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - MG157533
AGRAVADO	:	MAURI DA SILVA ROSA
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTIANE RIBEIRO - MG113566
		LUIZ FERNANDO PENAQUI - MG175625

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ POR DOENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VIGÊNCIA DA COBERTURA. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. A mera afirmação de que a controvérsia é jurídica e de que as Súmulas 5 e 7/STJ não se aplicam não basta para superar a Súmula 182/STJ, quando a parte não demonstra por que a premissa concreta da decisão agravada seria insustentável.

3. No caso, o recurso especial partiu da premissa de ausência de cobertura de invalidez por doença na apólice ativa e de prévia notificação da mora para cancelamento dos seguros, enquanto o Tribunal de origem reconheceu a invalidade da notificação, aplicou a Súmula 616/STJ e considerou vigente a apólice com cobertura para invalidez por doença.

4. Alterar essas conclusões exigiria reexame de fatos, provas, laudo pericial e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A incidência dos óbices sumulares impede o exame do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA61054468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1735ad40-36aa-41de-a73f-94ef5f23ca43

de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1735ad40-36aa-41de-a73f-94ef5f23ca43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195820 - MG (2026/0079255-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - MG157533
AGRAVADO	:	MAURI DA SILVA ROSA
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTIANE RIBEIRO - MG113566
		LUIZ FERNANDO PENAQUI - MG175625

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ POR DOENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VIGÊNCIA DA COBERTURA. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. A mera afirmação de que a controvérsia é jurídica e de que as Súmulas 5 e 7/STJ não se aplicam não basta para superar a Súmula 182/STJ, quando a parte não demonstra por que a premissa concreta da decisão agravada seria insustentável.

3. No caso, o recurso especial partiu da premissa de ausência de cobertura de invalidez por doença na apólice ativa e de prévia notificação da mora para cancelamento dos seguros, enquanto o Tribunal de origem reconheceu a invalidade da notificação, aplicou a Súmula 616/STJ e considerou vigente a apólice com cobertura para invalidez por doença.

4. Alterar essas conclusões exigiria reexame de fatos, provas, laudo pericial e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A incidência dos óbices sumulares impede o exame do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do

Documento eletrônico VDA60733433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 2bcab1d1-d7e8-4d1f-9c16-1af23c82f3aa

agravo em recurso especial por entender pela incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: a) aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ; b) inviabilidade do dissídio pela alínea “c” (fls. 659-661).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou diretamente a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ no AREsp, afirmando controvérsia exclusivamente jurídica, sem pretender reexame probatório, e sustentando correta qualificação jurídica das premissas fixadas no acórdão recorrido (fls. 666-667).

Alega, ainda, que demonstrou a divergência jurisprudencial com cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indicando os REsps 1.845.943/SP e 1.867.199/SP, e reitera a observância dos requisitos da alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 667-668).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 182/STJ, porque o AREsp não infirmou de modo específico e suficiente a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ nem a prejudicialidade do dissídio, e reitera que a alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre notificação, vigência da cobertura e laudo pericial exigiria reexame de fatos e cláusulas, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ (fls. 672-682).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, Mauri da Silva Rosa ajuizou ação de indenização securitária em face de Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A., afirmando invalidez permanente por doença psiquiátrica e inexistência de comunicação eficaz da suspensão contratual por inadimplemento, e requereu o pagamento da indenização prevista na apólice (fls. 455-456).

Na sentença, o Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido por entender ativa apenas a cobertura de invalidez por acidente, afastando a indenização por invalidez decorrente de doença, e manteve a negativa de pagamento pela seguradora (fl. 457).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação, assentando ausência de prova de ciência inequívoca da suspensão, devolução da correspondência de notificação, interpretação mais favorável ao consumidor, existência de cobertura para invalidez por doença e confirmação pericial da invalidez, condenando a seguradora ao pagamento da indenização com correção e juros (fls. 455-462).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em

Documento eletrônico VDA60733433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 2bcab1d1-d7e8-4d1f-9c16-1af23c82f3aa

recurso especial que deixa de impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

No caso, a decisão de inadmissibilidade assentou que as questões trazidas no recurso especial diziam respeito aos fatos do litígio e aos termos das relações obrigacionais havidas entre as partes, de modo que o acolhimento da pretensão do recorrente somente seria possível mediante afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ. Também consignou que tais óbices impediam o exame do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ao não conhecer do agravo em recurso especial, a decisão ora agravada registrou que o recurso não impugnou adequadamente esses fundamentos. Não se tratou de exigir simples referência formal às Súmulas 5 e 7/STJ, mas de verificar se a parte havia infirmado, de modo substancial, a razão concreta pela qual esses óbices foram aplicados.

O recurso especial estava fundamentado na premissa de que o acórdão de origem não teria observado a ausência de cobertura de invalidez por doença na única apólice ativa, bem como a prévia notificação da mora para o cancelamento dos seguros.

O Tribunal de origem, todavia, expressamente entendeu pela invalidade da notificação, aplicou a Súmula 616/STJ e, por consequência, considerou válida a apólice que possuía cobertura para invalidez por doença. Além disso, examinou o laudo pericial para reconhecer a incapacidade alegada.

Assim, para infirmar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a parte agravante deveria demonstrar concretamente por que essa premissa seria insustentável sem reexame de fatos, provas e contrato. Não bastava afirmar, de modo abstrato, que a controvérsia seria exclusivamente jurídica ou que se buscava apenas a correta qualificação jurídica das premissas fixadas na origem.

A mera alegação de inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ não satisfaz o ônus de dialeticidade quando o fundamento da decisão agravada é específico. Cabia à agravante demonstrar por que seria possível rever a conclusão sobre a invalidade da notificação, a mora do segurado, a subsistência da apólice com cobertura para invalidez por doença e o alcance do laudo pericial sem nova incursão no acervo probatório e contratual dos autos.

Isso não foi feito de modo adequado no agravo em recurso especial. A parte limitou-se a reiterar a tese de que a apólice ativa não cobriria invalidez por doença e de que teria havido prévia notificação da mora, exatamente as premissas afastadas pelo Tribunal de origem.

A impugnação da decisão agravada deve ser específica, objetiva e concreta. A simples afirmação de que o recurso especial não pretende reexame de provas não afasta a Súmula 182/STJ quando a tese do recurso depende, na prática, da alteração das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60733433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 2bcab1d1-d7e8-4d1f-9c16-1af23c82f3aa

Também não prospera a alegação de que o dissídio jurisprudencial teria sido regularmente demonstrado. A decisão agravada consignou que a inviabilidade do dissídio decorria dos mesmos óbices que impediam o exame da tese pela alínea “a”. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica o conhecimento da divergência, pois a comparação com os paradigmas exigiria o cotejo das particularidades fáticas e contratuais de cada caso, especialmente quanto à cobertura securitária, à validade da notificação e à prova pericial da invalidez.

O agravo interno, portanto, não apresenta argumento capaz de afastar a aplicação analógica da Súmula 182/STJ. Embora a agravante tenha mencionado as Súmulas 5 e 7/STJ, não demonstrou, de modo específico e suficiente, que a conclusão adotada na decisão agravada seria incorreta ou que o recurso especial poderia ser examinado sem revisão de fatos, provas e contrato.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 2bcab1d1-d7e8-4d1f-9c16-1af23c82f3aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.820 / MG

Número Registro: 2026/0079255-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250838224004 50193437520218130145

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - MG157533
AGRAVADO	: MAURI DA SILVA ROSA
ADVOGADOS	: MARIA CRISTIANE RIBEIRO - MG113566
	LUIZ FERNANDO PENAQUI - MG175625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - MG157533
AGRAVADO	: MAURI DA SILVA ROSA
ADVOGADOS	: MARIA CRISTIANE RIBEIRO - MG113566
	LUIZ FERNANDO PENAQUI - MG175625

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61046676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: ae98f017-b93c-49c1-bab6-8efc9b2c7e34

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: ae98f017-b93c-49c1-bab6-8efc9b2c7e34